



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976184 - MG (2021/0382314-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIAO GALLIS
RECORRIDO : ZILTA CALIXTO GALLIS
ADVOGADO : RIVA PASCHOIM DA SILVEIRA BORGES - MG045033
RECORRIDO : FERNANDO VALENTE
RECORRIDO : REGINA DA PAIXAO CAETANO CABRAL VALENTE
RECORRIDO : JULIO CESAR ROSA VALENTE
RECORRIDO : PAULO CESAR SCANDAR
RECORRIDO : MARIA LUCIA SOUTO SCANDAR
RECORRIDO : MAURO AUGUSTO SOUTO
RECORRIDO : MARIO ANTONIO SOUTO
RECORRIDO : JOSE GERALDO IVO GONTIJO
RECORRIDO : MARLENE SOUTO
RECORRIDO : JORGE DONIZETTI YAMAMOTO
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
RECORRIDO : IVO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES A COSTA
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA NETO
RECORRIDO : LUCIMAR SILVESTRE YAMAMOTO
ADVOGADOS : REGINA DA PAIXÃO CAETANO CABRAL VALENTE -
MG049479
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA - DF028584
RAFAEL MINARÉ BRAÚNA - DF030607
INTERES. : CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072
LEANDRO RIBEIRO MIRO - MG081543
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG099254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENO MARGINAL. BEM PÚBLICO. INSUSCETÍVEL DE APROPRIAÇÃO PRIVADA. CÓDIGO DE ÁGUAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INDENIZAÇÃO. ENFITEUSE OU CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a natureza jurídica dos terrenos marginais a rios navegáveis é de bem público da União, conforme previsão expressa do art. 20, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de apropriação privada.

2. A jurisprudência do STJ evoluiu para reconhecer, sob a égide da Constituição Federal, uma interpretação mais restritiva do art. 11 do Código de Águas, admitindo-se a possibilidade de indenização apenas quando demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, não se configurando domínio privado sobre a área.

3. A pretensão de reavaliar os documentos apresentados para a comprovação ou não da dominialidade da área demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a indenização referente à área marginal ao rio navegável, ressalvada eventual indenização por benfeitorias úteis e necessárias, se devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para afastar a indenização referente à área marginal ao rio navegável, ressalvada eventual indenização por benfeitorias úteis e necessárias, se devidamente comprovadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976184 - MG (2021/0382314-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIAO GALLIS
RECORRIDO : ZILTA CALIXTO GALLIS
ADVOGADO : RIVA PASCHOIM DA SILVEIRA BORGES - MG045033
RECORRIDO : FERNANDO VALENTE
RECORRIDO : REGINA DA PAIXAO CAETANO CABRAL VALENTE
RECORRIDO : JULIO CESAR ROSA VALENTE
RECORRIDO : PAULO CESAR SCANDAR
RECORRIDO : MARIA LUCIA SOUTO SCANDAR
RECORRIDO : MAURO AUGUSTO SOUTO
RECORRIDO : MARIO ANTONIO SOUTO
RECORRIDO : JOSE GERALDO IVO GONTIJO
RECORRIDO : MARLENE SOUTO
RECORRIDO : JORGE DONIZETTI YAMAMOTO
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
RECORRIDO : IVO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES A COSTA
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA NETO
RECORRIDO : LUCIMAR SILVESTRE YAMAMOTO
ADVOGADOS : REGINA DA PAIXÃO CAETANO CABRAL VALENTE - MG049479
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA - DF028584
RAFAEL MINARÉ BRAÚNA - DF030607
INTERES. : CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072
LEANDRO RIBEIRO MIRO - MG081543
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG099254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENO MARGINAL. BEM PÚBLICO. INSUSCETÍVEL DE APROPRIAÇÃO PRIVADA. CÓDIGO DE ÁGUAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INDENIZAÇÃO. ENFITEUSE OU CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que

a natureza jurídica dos terrenos marginais a rios navegáveis é de bem público da União, conforme previsão expressa do art. 20, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de apropriação privada.

2. A jurisprudência do STJ evoluiu para reconhecer, sob a égide da Constituição Federal, uma interpretação mais restritiva do art. 11 do Código de Águas, admitindo-se a possibilidade de indenização apenas quando demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, não se configurando domínio privado sobre a área.

3. A pretensão de reavaliar os documentos apresentados para a comprovação ou não da dominialidade da área demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a indenização referente à área marginal ao rio navegável, ressalvada eventual indenização por benfeitorias úteis e necessárias, se devidamente comprovadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nos embargos infringentes, assim ementado (fl. 1.045):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ÁREA À MARGEM DE RIO NAVEGÁVEL. PROPRIEDADE DE DOMÍNIO PARTICULAR. JUSTO TÍTULO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Os terrenos marginais aos rios federais são considerados bens da União (art. 20, III – CF e art. 11 do Decreto 24.643/1934), salvo se, por algum título legítimo de domínio, devidamente registrado, pertencerem ao domínio particular. Não se aplica à hipótese a Súmula 479/STF ("As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de desapropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização.")

2. A existência de título legítimo, inclusive não impugnado pela União, certificando que a área objeto da desapropriação está registrada em nome dos expropriados, resguarda-lhes o direito à indenização pela área desapropriada. Precedentes do STJ.

3. Embargos infringentes providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.076/1.083).

A parte recorrente alega violação dos arts. 11 e 14 do Decreto 24.643/1934 (Código de Águas) e do art. 4º do Decreto-Lei 9.760/1946.

Argumenta o seguinte:

(1) sua propriedade sobre a área objeto da lide não pode ser afastada,

pois antes do enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica de Igarapava, constituía-se de terrenos de reserva (Decreto 24.643/1934) e, posteriormente, terrenos marginais (Decreto-Lei 9.760/1946);

(2) a Constituição Federal, em seu art. 20, III, aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água, terrenos reservados e terrenos marginais ao tratar do assunto;

(3) a existência de registro do imóvel em nome de particular não pode prevalecer sobre a propriedade constitucional da área, aplicando-se a Súmula 479 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Súmula 496 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e

(4) não se depreende do documento de fls. 67/68 a existência de justo título decorrente de enfiteuse ou concessão, único título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União, conforme entendimento do STJ.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

A parte adversa não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.119/1.121).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso especial (fls. 1.169/1.177).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pelo CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA e OUTROS contra SEBASTIAO GALLIS e OUTROS objetivando a desapropriação dos bens situados em área destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Igarapava. A UNIÃO ingressou como assistente do expropriante e a ação foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

A controvérsia reside na indenização de terrenos marginais a rio navegável, que a UNIÃO sustenta serem bens públicos insuscetíveis de desapropriação, enquanto a parte recorrida alega deter justo título de propriedade, o que garantiria o direito à indenização.

O Tribunal de origem, ao debater a questão, num primeiro momento decidiu, por maioria, que a Constituição Federal havia passado a considerar os terrenos marginais como bens públicos da União e que a indenização por uso do particular contrariava a Constituição Federal e o entendimento da Súmula 479 do STF, negando assim provimento à apelação da parte ora recorrida e dando provimento à apelação da

União nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 883):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ÁREA À MARGEM DE RIO NAVEGÁVEL. DOMÍNIO PÚBLICO. São do domínio público, insuscetível de indenização em desapropriação, direta ou indireta, as margens dos rios navegáveis.

Inconformada, a parte ora recorrida opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão recorrida porque o Tribunal de origem não havia se pronunciado sobre o justo título em seu nome, além de contradição, pois tinha previsto a indenização das benfeitorias ao mesmo tempo em que dava provimento integral ao recurso da União, afastando indevidamente seu direito à indenização integral do imóvel registrado regularmente em seu nome, desconsiderando ainda a inaplicabilidade da Súmula 479/STF ao caso concreto.

Ao analisar os embargos de declaração, a Corte federal acolheu parcialmente o pedido nos termos desta ementa (fl. 919):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. MARGENS DO RIO NAVEGÁVEL. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento.

2. Provimento apenas parcial da apelação da União. As benfeitorias construídas nos terrenos marginais dos rios navegáveis devem ser indenizadas. Apenas o terreno não é passível de indenização, por ser bem público da União.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A União, por sua vez, opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão quanto à ilegalidade da indenização das benfeitorias realizadas em área pública, afirmando que a posse precária sobre bem de sua propriedade não gerava direito indenizatório, sobretudo quando ausente prova da boa-fé da ocupação e da natureza necessária dessas benfeitorias, violando os arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil e o art. 333 do Código de Processo Civil (CPC).

Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos do acórdão assim ementado (fl. 960):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.

2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b)

corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.

3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.

4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

5. Embargos rejeitados.

Nos embargos infringentes, a parte ora recorrida pleiteou a prevalência do voto vencido, sustentando que, apesar de os terrenos marginais serem considerados bens públicos pela Constituição Federal, existia justo título legítimo e não impugnado pela União que comprovava o domínio particular da área desapropriada, assegurando o direito à indenização integral do terreno e afastando a incidência da Súmula 479 do STF.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, ao discutir a questão e dar provimento aos embargos infringentes, destacou (fls. 1.039/1.040):

Por sua vez, o voto vencido, naquilo que se faz necessário à sua compreensão, ressaltou (fl. 648):

"(...)

Ainda que se possa invocar, no caso presente, o texto constitucional de 1988 para afastar do domínio privado os terrenos marginais e as praias fluviais, notadamente em razão do princípio pelo qual não há direito adquirido ante o poder constituinte originário, entendo que o comando emanado da norma não teria tal alcance.

Desde a instituição do Império as terras marginais de rios e lagos de domínio público foram consideradas alienáveis a particulares, ensejando a inclusão de ressalvas em todas as constituições e legislação ordinária quanto ao respeito a esses atos.

Referidos bens não são tratados na Constituição de 1988 como inalienáveis e, por isso, podem ser titulados em nome de particulares. Assim, não se afigura coerente entender que a vigente Carta Magna extinguiu todos os atos de concessão anteriores para permitir ao poder público novamente aliená-los. Não há razoabilidade nesse entendimento.

Ainda que a Constituição de 1988 tenha sido omissa quanto ao respeito às transferências corretamente promovidas ao longo de quase 200 anos, não me parece coerente admitir que o legislador constituinte teve a intenção de reaver dos particulares tudo aquilo que antes foi transmitido, razão pela qual, na mesma linha adotada pelo STJ nos precedentes antes transcritos, considero inaplicável à espécie a Súmula 479 do STF, por se tratar de terras tituladas em nomes de particulares na forma e modo legalmente vigentes na data dos fatos."

Segundo atestado no Laudo Complementar de fls. 507 – 508, a área discutida no presente feito está aquém da faixa de 15 metros que margeia o Rio Grande, no município de Conquista/MG. A respeito desse ponto não há controvérsia.

O cerne da questão, no qual se fundamentou a sentença, e ao qual se atém o voto vencido, diz respeito à titularidade das terras em nome de particulares. No ponto, assim assinalou a sentença (fls. 577 -578):

Ora, no caso dos autos, a União não fez qualquer prova de sua dominialidade sobre as áreas objeto da ação. Em sentido contrário, os

documentos apresentados pelos expropriados (fls. 55-72, 126-171, 172- 174, 275-276, 280-289 – escritura registrada e termos de compromisso), não impugnados, indicam que são eles os legítimos proprietários do bem, tanto que o consórcio propôs a presente ação para obter a imissão na posse dessa área e a conseqüente expropriação para, assim, represar as águas que dariam suporte à Usina de Igarapava-SP. Aliás, o problema só surgiu em virtude do represamento das águas que, evidentemente, atingiu os bens dos expropriados.

A certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Conquista-MG (fls. 67-68) deixa claro que o imóvel está registrado em nome de Sebastião Gallis, cuja área descrita na inicial de 0,5086 ha – que será averbada dentro do total da área de 13,06,80 ha –, encontra-se sob seu domínio e sob o uso dos demais expropriados adquirentes das terras. A averbação no CRI abrangerá a área descrita na inicial de 0,5086 ha. (...)

A bem de ver, por força do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, os terrenos marginais dos rios navegáveis são do domínio público federal. Por outro lado, a existência de título legítimo resguarda o domínio particular dos expropriados, nos termos do caput do artigo 11 do Código das Águas. E, como na espécie houve a apresentação de justo título (fls. 67-70), legitimamente indenizável a pretensão dos expropriados.

Finalmente, registre-se que a desapropriação para atingir seu objetivo deve indenizar a área pleiteada de 0,5086 ha que encontra-se em nome de Sebastião Gallis. Eventual exclusão de área de reserva pertencente à União, sem registro, evidentemente, excluirá totalmente a área expropriada e, nesse caso, o Consórcio não conseguirá averbar no Registro de Imóveis a porção excluída, em desarmonia com o que foi pleiteado. Aliás, de qualquer forma, os expropriados pretendem receber pela perda da propriedade, independentemente de áreas pertencentes à União, o valor inicialmente apurado pelo perito, com o qual concordaram." (...)

Como visto, a sentença deixa claro que existe justo título (fls. 67/68) – não contestado pela União –, certificando que a área objeto da desapropriação está registrada em nome de Sebastião Gallis. Desse modo, deve prevalecer o voto vencido, consoante jurisprudência desta Seção e do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem entendeu que, embora os terrenos marginais aos rios federais fossem considerados bens da União por força do art. 20, III, da Constituição Federal e do art. 11 do Decreto 24.643/1934, a existência de título legítimo de propriedade não impugnado e devidamente registrado em nome do particular resguardava o direito à indenização pela área desapropriada, afastando a aplicação da Súmula 479/STF.

Destacou que a Constituição Federal não tinha extinguido atos de concessão anteriores, permitindo a permanência da titularidade privada. Além disso, ressaltou que a União não havia apresentado prova da dominialidade pública da área, enquanto os expropriados demonstraram a propriedade regular do imóvel.

Pois bem. Esta Corte Superior adotava posicionamento que permitia o afastamento da Súmula 479/STF quando fosse possível identificar título legítimo

pertencente ao domínio particular, presumindo-se os terrenos marginais como de domínio público, mas, excepcionalmente, admitindo-se sua integração ao domínio privado quando objeto de concessão legítima por documento público.

Tal orientação, entretanto, não encontra mais respaldo com a evolução jurisprudencial consolidada neste Tribunal, que, a partir do julgamento do Recurso Especial 508.377/MS pela Segunda Turma desta Corte, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 23/1/2007, concluiu que o art. 20, II, da Constituição Federal expressamente extinguiu qualquer possibilidade de propriedade privada sobre cursos d'água, terrenos reservados e terrenos marginais.

Segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS SITUADOS NA MARGEM DOS RIOS NAVEGÁVEIS. DOMÍNIO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

3. A análise, em sede de recurso especial, de quantum indenizatório fixado no acórdão recorrido demanda o reexame de matéria de fato presente nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Os terrenos que margeiam os rios navegáveis são considerados bens públicos, não sendo, por isso, passíveis de indenização, salvo se, por algum título legítimo, pertencerem ao domínio particular.

5. Concluindo o acórdão recorrido que o imóvel está registrado em nome dos expropriados, pelo que a área reservada está sujeita a indenização, não há como, na via especial, concluir de modo diverso, porquanto tal procedimento implica necessariamente o reexame dos elementos fáticos considerados ao longo da controvérsia (Súmula n. 7/STJ).

6. Entre a data da imissão na posse do imóvel desapropriado, ocorrida após a vigência da Medida Provisória n. 1.577/97, e a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.332 – publicada em 14/9/2001 –, os juros compensatórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

(REsp n. 508.377/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe de 11/11/2009.)

Assim, conforme entendimento da Segunda Turma do STJ, a correta interpretação do art. 11, *caput*, do Decreto 24.643/1934 (Código de Águas) passou a se dar de forma restritiva, reconhecendo-se que o único título legítimo capaz de relativizar o domínio público seria aquele decorrente de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, jamais configurando direito real de propriedade. Tal perspectiva

permite apenas a indenização por eventuais vantagens econômicas derivadas da relação contratual estabelecida com o Estado, sem reconhecer propriedade plena sobre tais áreas.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICO. LEITO DO RIO TIETÊ. MARGEM DE RIO. TERRENO RESERVADO. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ, após amplo debate no âmbito do REsp 508.377/MS, que culminou com a retificação do voto do eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que, no atual regime constitucional, não existe domínio privado sobre terrenos marginais (ou reservados). Somente há possibilidade de indenização do particular em caso de enfiteuse ou concessão.

2. De fato, essa é a correta interpretação dos arts. 11, 12, 14 e 31 do Decreto 24.643, de 10/7/1934 (Código de Águas), à luz da Súmula 479/STF, segundo a qual "as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização".

3. Portanto, inviável o domínio privado das margens dos rios.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.800.313/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PRETENSÃO DE APREENSÃO DE BEM PARTICULAR. PARCELA CONSTITUÍDA POR TERRENOS MARGINAIS. VIA PROCESSUAL CONSIDERADA INADEQUADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO PRIVADO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PROPOSITURA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERRENOS MARGINAIS ENCRUSTADOS EM BEM REGISTRADO COMO PARTICULAR. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 479/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É cabível a propositura de ação de desapropriação por utilidade pública, regulada pelo Decreto-Lei 3.365/1941, com o fim de haver o domínio de parcela de bem imóvel registrado como particular a qual é caracterizada como terreno marginal, inviável, no entanto, o pagamento de indenização. Inteligência da Súmula 479/STF, dos arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei 3.365/1941 e dos arts. 11 e 32 do Código de Águas.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.700.916/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018.)

Quanto à indenização por eventuais vantagens econômicas, verifica-se que o acórdão recorrido assentou o direito à indenização com base exclusivamente no registro imobiliário apresentado pelos particulares, sem demonstração alguma de enfiteuse ou concessão regularmente outorgada pela União.

Portanto, determinar nessa instância qual a natureza do registro apresentado pelo particular, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir a indenização referente à área marginal ao rio navegável, reconhecendo sua natureza jurídica de bem público insuscetível de apropriação privada, mantendo-se apenas o direito à eventual compensação por benfeitorias úteis e necessárias, desde que devidamente comprovadas nos autos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0382314-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.976.184 / MG

Números Origem: 00007574019984013802 199838020005869 7574019984013802

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIAO GALLIS
RECORRIDO : ZILTA CALIXTO GALLIS
ADVOGADO : RIVA PASCHOIM DA SILVEIRA BORGES - MG045033
RECORRIDO : FERNANDO VALENTE
RECORRIDO : REGINA DA PAIXAO CAETANO CABRAL VALENTE
RECORRIDO : JULIO CESAR ROSA VALENTE
RECORRIDO : PAULO CESAR SCANDAR
RECORRIDO : MARIA LUCIA SOUTO SCANDAR
RECORRIDO : MAURO AUGUSTO SOUTO
RECORRIDO : MARIO ANTONIO SOUTO
RECORRIDO : JOSE GERALDO IVO GONTIJO
RECORRIDO : MARLENE SOUTO
RECORRIDO : JORGE DONIZETTI YAMAMOTO
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO DA SILVA
RECORRIDO : IVO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES A COSTA
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA NETO
RECORRIDO : LUCIMAR SILVESTRE YAMAMOTO
ADVOGADOS : REGINA DA PAIXÃO CAETANO CABRAL VALENTE - MG049479
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA - DF028584
RAFAEL MINARÉ BRAÚNA - DF030607
INTERES. : CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA - MG024072
LEANDRO RIBEIRO MIRO - MG081543
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG099254

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a indenização referente à área marginal ao rio navegável, ressalvada eventual indenização por benfeitorias úteis e necessárias, se devidamente comprovadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0382314-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.976.184 / MG

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164494431911:1854@ 2021/0382314-6 - REsp 1976184